



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2024

Data: 26/02/2024

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal outorgar escritura pública definitiva aos donatários de imóveis públicos que especifica e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública aos donatários de imóveis públicos, havidos através de doação decorrente da Lei Municipal 086/90, e que contam com mais de 20 (vinte) anos da doação, mediante comprovação do cumprimento das exigências impostas pela lei, ainda que sem registros formais.

§ 1º. A comprovação do cumprimento das exigências referidas no art. 1º poderá ser feita através de documentos, fotos e outros, inclusive por declaração fiel de testemunhas, com reconhecimento de firma, e comprovação de pagamento de IPTU.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2024.

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 89/2024

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com presente estamos encaminhando para apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 89/2024 que autoriza o Executivo Municipal outorgar escritura pública definitiva aos donatários de imóveis públicos que especifica e dá outras providências.

Em 1990, o Município de Cornélio Procópio editou a Lei Municipal 086/90 que “*Institui Programa de Incentivo à Implantação e Ampliação Industrial do Município, objetivando garantir a oferta de terrenos em áreas apropriadas no Município, às empresas industriais e comerciais que apresentassem e obtivessem aprovação de seus projetos de investimentos no local*”, inclusive, por essa Lei, o donatário que precisasse de financiamento para levantar seu empreendimento poderia hipotecar o imóvel doado, para garantia, nos seguintes termos:

“

Art. 14 - As áreas de terrenos doados na forma desta Lei poderão ser hipotecadas para garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por Entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor da empresa beneficiada, destinados a investimentos de caráter permanente.

Parágrafo Único - Para permitir que o donatário se beneficie dos financiamentos previstos neste artigo, **poderá o Município outorgar escritura definitiva da doação**, expressando claramente todas as condições e exigências impostas por esta Lei.

Art. 15 - **A escritura do imóvel**, em circunstâncias normais, **será outorgada depois de decorridos dois anos de funcionamento ininterrupto do estabelecimento do donatário**, dela constando as condições e exigências desta Lei.

.....”

É sabido que, desde a edição dessa lei, dezenas de imóveis públicos foram doados para fins comerciais e industriais, sendo que a sua grande maioria cumpriu com os objetivos e exigências das respectivas leis de doação, dentro do prazo, contudo, alguns não se preocuparam em fazer as respectivas escrituras no tempo oportuno, bem como deixaram de legalizar as edificações e que agora pretendem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

De lá para cá muitas mudanças na economia aconteceram, levando o donatário a mudar seu ramo de atividade, o que esbarra na autorização para outorga da escritura pública, eis que as referidas Lei de doação não fizeram essa previsão.

Assim, como se passaram mais de **30 (trinta) anos** da aquisição do imóvel, bem como a referida Lei Municipal 086/90 fez previsão que em circunstâncias normais, **será outorgada depois de decorridos dois anos de funcionamento ininterrupto do estabelecimento do donatário**, pretende-se a regularização dessas doações, sob as condições nesta referidas.

A respeito, a jurisprudência é pacífica nesse sentido, aplicando-se ao caso o Código Civil anterior, vigente até início de 2002..

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO. REVOGAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART, 177 DO CÓDIGO CIVIL/16. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional para revogação de doação de terreno público por inexecução do encargo é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. O art. 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916 aplica-se apenas às hipóteses de revogação de doação por ingratidão do donatário. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 231945/SP.1999/00&5831-0. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 03/08/2006. Segunda Turma. PUBLICAÇÃO: DJ 18/03/2006 p. 357).

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito